

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

APELADO(S): EUCLIDES ANTÔNIO TEIXEIRA

Número do Protocolo: 137389/2017

Data de Julgamento: 24-01-2018

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VENDA ANTECIPADA DO BEM OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO "QUANTUM" - IMPOSSIBILIDADE - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A condenação à reparação civil pressupõe a prática de ato ilícito, a existência de um dano e o nexos causal entre eles, o que restou comprovado nos autos.

2. Na hipótese, ainda pendia o direito à purga da mora, o que foi prontamente realizada pelo ora Apelado, cabendo-lhe o direito de ver restituído do veículo, sem qualquer restrição.

3. Assim, considerando que a instituição bancária retirou o veículo da Comarca e vendeu-o a terceiro, antes mesmo da citação do ora Apelado, não há como afastar a ilicitude do ato praticado, o que enseja o dever de indenizar.

4. No que tange à fixação do *quantum*, é cediço que o julgador deve observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a dê caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota.

5. No caso, dada às peculiaridades do caso concreto, tenho que o *quantum* fixado (R\$ 10.000,00) é razoável, devendo, portanto, ser mantido.

6. Por sua vez, no tocante aos juros moratórios, tem-se que, por se tratar de relação contratual, o momento de incidência dá-se a partir da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

APELADO(S): EUCLIDES ANTÔNIO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, com o fito de reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 34039-58.2016.811.0041, ajuizada por Euclides Antônio Teixeira.

O Magistrado singular, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado com juros de mora de 1% ao mês computados da citação (art. 240 CPC c/c art. 405 do CC) e correção monetária desta decisão (Súmula 362/STJ).

Por consequência, condenou o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 62/67).

Irresignado, o Apelante aduz que a sentença merece reforma, porquanto o caso dos autos não enseja indenização por danos morais.

Sustenta que a busca e apreensão do veículo foi devidamente realizada, por meio de decisão judicial liminar, e que o saldo apurado com a venda do bem em leilão foi bloqueado judicialmente, não restando configurado nenhum ato ilícito passível de indenização.

Assevera que o caso dos autos não ultrapassa mero aborrecimento, que afasta a existência de qualquer prejuízo moral.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, requer a redução da condenação, com a incidência dos juros a partir da sentença (fls. 70/74-v).

As contrarrazões aportaram às fls. 76/82, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

V O T O MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Em apenso, tramitou a Ação de Busca e Apreensão Código 1106683, ajuizada pelo ora requerido/Apelante (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) em face do ora autor/Apelado (Euclides Antônio Teixeira), visando à apreensão do veículo GM Cobalt, Placa OBJ6321, diante da constituição em mora do réu quanto ao contrato de financiamento celebrado com cláusula de alienação fiduciária, pleiteando pela concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo do bem em suas mãos, além de a condenação do réu em custas e honorários de advogado.

Infere-se daqueles autos (em apenso) que a liminar foi deferida às fls. 36/37 e cumprida às fls. 45.

Por sua vez, o réu (ora autor/Apelado Euclides Antônio Teixeira) compareceu naqueles autos, dando-se por citado e, na oportunidade, efetuando a purgação da mora, com o depósito do valor descrito na inicial, com requerimento de assistência judiciária e de imediata devolução do bem (fls. 47/52).

Empós, o Juízo a quo determinou a expedição de mandado de restituição (fls. 119/120), todavia este não foi cumprido (fls. 124), ante a informação de que o bem foi retirado da Comarca.

Apresentada a contestação (fls. 67/70-v), o réu (ora

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

autor/Apelado Euclides Antônio Teixeira) pugnou pela entrega do bem, ante a purgação da mora realizada, sob pena de multa diária. No mérito, afirmou a nulidade do contrato por constar número e data de vencimento diverso da realidade, incidência de juros excessivos, inversão do ônus da prova, pugnano ao final pela improcedência da ação.

Observa-se que às fls. 84/84-v foi reiterada a ordem de restituição do bem, sob pena de bloqueio do valor pela Tabela Fipe.

Todavia, o autor (ora requerido/Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) limitou-se em apresentar a nota fiscal de venda do bem (fls. 88/89-v), razão pela qual o Magistrado singular considerou descumprida a ordem judicial, com o que determinou o bloqueio, via BACENJUD do valor venal do bem (fls. 90).

Às fls. 91/92-v, foi feito o bloqueio, do valor de R\$ 34.119,00 (trinta e quatro mil cento e dezenove reais). Enquanto que às fls. 94/95, o autor (ora requerido/Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) apresentou comprovante de depósito judicial daquele mesmo valor bloqueado.

Às fls. 96/96-v, o réu (ora autor/Apelado Euclides Antônio Teixeira) informou que o preço da tabela Fipe apurado para o bloqueio e depósito pela instituição financeira levou em consideração veículo similar como motor 1.4, enquanto o bem apreendido teria motorização 1.8, avaliado em R\$ 37.803,00 (trinta e sete mil oitocentos e três reais).

Instado a se manifestar (fls. 98), o autor (ora requerido/Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) nada aduziu, conforme certificado às fls. 99.

Diante desta circunstância acima delineada, foi ajuizada esta Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Euclides Antônio Teixeira em desfavor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando o autor (ora Apelado Euclides Antônio Teixeira) a condenação do requerido (ora Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) ao pagamento de indenização por danos morais.

Depois de observado o contraditório, o Magistrado

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

singular, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão Código 1106683, com o reconhecimento do réu quanto à procedência do pedido, competindo, no entanto à devolução do bem ao consumidor, pelo seu equivalente em dinheiro, conforme apurado pela Tabela Fipe, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ainda, julgou procedente o pedido inicial, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado com juros de mora de 1% ao mês computados da citação (art. 240 CPC c/c art. 405 do CC) e correção monetária desta decisão (Súmula 362/STJ). Por consequência, condenou o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 62/67).

Irresignado, o Apelante aduz que a sentença merece reforma, porquanto o caso dos autos não enseja indenização por danos morais.

Sustenta que a busca e apreensão do veículo foi devidamente realizada, por meio de decisão judicial liminar, e que o saldo apurado com a venda do bem em leilão foi bloqueado judicialmente, não restando configurado nenhum ato ilícito passível de indenização.

Assevera que o caso dos autos não ultrapassa mero aborrecimento, que afasta a existência de qualquer prejuízo moral.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, requer a redução da condenação, com a incidência dos juros a partir da sentença (fls. 70/74-v).

Contudo, sem razão o Apelante.

Isso porque, em pese o autor/Apelado tenha reconhecido a procedência daquela ação de busca e apreensão, quando efetuou a "purgação da mora", pagando o valor indicado naquela petição inicial, certo é que, com o aludido pagamento, deveria a instituição financeira restituir o veículo apreendido.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Porém, observa-se do caderno processual em apenso, que o ora réu/Apelante retirou o veículo da Comarca e vendeu-o a terceiro (fls. 88/88-v), antes mesmo da citação do ora Apelado, não havendo como afastar a ilicitude do ato praticado pelo Apelante, o que enseja o dever de indenizar.

Com efeito, a condenação à reparação civil pressupõe a prática de ato ilícito, a existência de um dano e o nexó causal entre eles, o que restou comprovado nos autos.

Na hipótese, ainda pendia o direito à purga da mora, o que foi prontamente realizada, cabendo ao ora Apelado o direito de ser-lhe restituído do veículo, sem qualquer restrição, como bem pontuou o Sentenciante.

Salienta-se que, o caso envolve hipótese de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação, bem como a demonstração da extensão do dano, sendo ocorrente porque evidenciado pelas circunstâncias do fato.

Apenas para registro, seguem precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - VENDA DO BEM SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apreensão do veículo foi baseada em concessão de liminar e no Auto de Reintegração de Posse o Depositário, que aceitou o encargo, comprometeu-se em não abrir mão do bem sem ordem expressa do Juízo, sob as penas da lei. 2. **A devedora efetuou a purgação da mora, quitando as parcelas em atraso, mas não foi possível a restituição do veículo porque este já havia sido vendido a terceiros pelo Banco sem que aguardasse a decisão final da lide.** 3. **Tendo em vista o ato praticado pelo Banco, dispondo do bem objeto do contrato antes da decisão definitiva do caso, agiu por sua própria conta e risco, de sorte que deve responder pelo transtorno suportado pela apelada, que ficou privada de utilizar o veículo.** 4. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (TJMT - Ap 29172/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 25/05/2017).

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - VENDA ANTECIPADA DO BEM OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPENSAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO EM JUÍZO CORRESPONDENTE AO VALOR DO VEÍCULO - RESOLUÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. Nos termos do art. 475 do C. Civil "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir-lhe exigir o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos indenização por perdas e danos." 2. In casu, não restou evidenciado o inadimplemento por parte do banco, mormente pelo fato do valor atualizado do veículo ter sido restituído à autora. 3. **O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.** 4. **No caso em apreço, resta devidamente demonstrado o abalo moral sofrido, pois a parte cumpriu a lei e, ainda assim, sofreu os transtornos e aborrecimentos em virtude da privação do veículo por ato da instituição financeira. [...].** (TJMT - Ap 118852/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016).*

Porém, no que tange à fixação do *quantum*, é cediço que o julgador deve observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a dê caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota.

No caso, dada às peculiaridades do caso concreto, tenho que o *quantum* fixado (R\$ 10.000,00) é razoável, devendo, portanto, ser mantido.

Por sua vez, no tocante aos juros moratórios, tem-se que, por se tratar de relação contratual, o momento de

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

incidência dá-se a partir da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]. 5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 667.522/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Por consequência, diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 137389/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 24 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA